



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001921/2008-06
Recurso nº
Resolução nº 3201-001.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 24 de julho de 2018
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TARANTO COMERCIAL IMPORT EXP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-36.019**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto de Importação - II, Importo sobre Produtos Industrializados vinculado a importação - IPI, e diferença de contribuições para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação, além dos devidos acréscimos legais, e multa

de 1% decorrente de reclassificação de mercadorias, além de multa de R\$ 500,00 pela não apresentação de romaneio referente as importações cursada por meio das declarações de importação (DI) nº 08/1235902- 4 e 08/1258961-5, registradas em 12 e 15/08/2008, nos seguintes valores lançados:

- II e acréscimos: R\$ 24.953,67;*
- IPI vinculado a importação: R\$ 12.405,54;*
- COFINS incidente na importação e acréscimos: R\$ 857,83;*
- PIS/PASEP incidente na importação e acréscimos: R\$ 186,25; e - Multas de 1% sobre o valor aduaneiro, no valor de total de R\$ 1.010,47.*
- multa de R\$ 500,00 pela não apresentação de romaneio ou packing list na instrução de declaração aduaneira Segundo a fiscalização:*

A empresa Taranto Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 02.156.423/0001-20 registrou as DI's 08/1235902-4 e 08/1258961-5 em 12 e 15/08/2008, respectivamente, para importação de diversos tipos de juntas, conforme descrito nas Declaração de Importação anexas.

As mercadorias em questão (itens 3, 9, 11 e 14 da adição 001 da DI 08/1235902- 4 e 3, 4, 5, 6, 7 e 12 da adição 001 da DI 08/1258961-5) são conjuntos de juntas de tampa de válvulas e jogos de juntas do carter e foram classificadas na NCM 4504.90.00 ("CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS. OUTRAS").

Sobre tal classificação incidiriam 10% de II, 0% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% de Cofins e 18% de ICMS.

Durante a execução dos despachos, foram retiradas amostras das mercadorias e foi verificado que, na verdade, trata-se de jogos de juntas sortidas, tendo em vista-que contêm mais de uma junta e apresentam materiais constitutivos diversos (cortiça e borracha). Sendo assim a classificação que corresponde a mercadoria é 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLASTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO").

Sobre a NCM 8484.90.00 incidiriam 16% de II, 12% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% de Cofins e 18% de ICMS.

A fiscalização apresenta seus argumentos legais e de interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) para justificar que a classificação informada pelo importador estava incorreta .

A TARANTO pugna nos seguintes termos:

Questiona a interpretação dadas as regras do SH pela fiscalização para classificar o jogo de juntas na posição 8484.

Apresenta sua interpretação e argumentos, pelos quais entende que houve erro da fiscalização na leitura das regras do SH, pois:

*“Ora, o texto da posição 8484, É EXCLUDENTE, pois, reza que não se enquadram juntas cuja constituição seja de um único tipo de material, ou seja, reza juntas de composições diferentes, todavia, o caso das mercadorias em análise se trata de um todo composto de cortiça. ”
Protesta pela não desclassificação do Certificado de Origem, conforme IN SRF nº 149/2002 e decisões administrativas que apresenta para defender sua tese, mesmo em tendo ocorrido reclassificação do produto, pois entende que o alegado erro seria apenas “mero erro formal”.*

Protesta pela nulidade do auto de infração, por ausência de indicação legal dos fundamentos para autuação por erro de classificação fiscal.

Alega outros vícios do lançamento, apresentando os fundamentos legais que entende aplicáveis Apresenta argumentos pela não aplicação da multa de 75% com, base no ADI SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002.

Contesta a aplicação da multa de 1%, em razão de que não teria informado a classificação fiscal incorreta do produto importado.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido apenas para excluir o valor lançado a título de Imposto de Importação *"por aplicação da preferência tarifária, em razão da não desconsideração do certificado de origem do produto importado"*.

Não houve interposição de Recurso de Ofício quanto a crédito tributário exonerado.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Conforme relatado, trata o feito, em síntese, de reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela Recorrente por meio das DI's nº 08/1235902-4 e 08/1258961-5.

A Recorrente informou a importação de conjuntos de juntas de tampa de válvulas e jogos de juntas do carter e as classificou na NCM 4504.90.00 ("CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS. OUTRAS").

Mediante o exame de amostras das mercadorias, a Fiscalização entendeu tratar-se de jogos de juntas sortidas, tendo em vista que contêm mais de uma junta e apresentam materiais constitutivos diversos (cortiça e borracha). Com isso, reclassificou a mercadoria para a NCM 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO").

O Recorrente, em seu mérito, questiona a reclassificação levada a efeito.

Para melhor compreensão, transcrevo os NCM da classificação controvertida:

Classificação do contribuinte	Classificação da Fiscalização
NCM 4504.90.00 ("CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E SUAS OBRAS. OUTRAS")	NCM 8484.90.00 ("JUNTAS METALOPLÁSTICAS; JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS DE COMPOSIÇÕES DIFERENTES, APRESENTADOS EM BOLSAS, ENVELOPES OU EMBALAGENS SEMELHANTES; JUNTAS DE VEDAÇÃO")
<p><i><u>IX</u> -Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou cestaria</i></p> <p><i><u>45</u> -Cortiça e suas obras</i></p> <p><i><u>4504</u> -Cortiça aglomerada <u>(com ou sem aglutinantes)</u> e suas obras</i></p> <p><i><u>4504.90.00</u> -Outras</i></p>	<p><i><u>XVI</u> - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios</i></p> <p><i><u>84</u> - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes</i></p> <p><i><u>8484</u> - Juntas metaloplásticas; jogos ou <u>sortidos de juntas de composições diferentes</u>, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)</i></p> <p>8484.90.00 - Outros</p>

De acordo com o Relatório Fiscal, os produtos importados consistem em "*conjuntos de juntas de tampa de válvulas e jogos de juntas do carter*", utilizados na indústria automotiva.

Na verificação física das mercadorias, realizada durante a execução dos despachos de importação, entendeu-se tratar de juntas sortidas (pois contêm mais de uma junta) constituídas de cortiça e borracha.

Assim, aplicando o texto da posição 8484, o produto foi reclassificado (fl. 5):

Transcrevo texto da posição 8484:

"B.- JOGOS OU SORTIDOS DE JUNTAS Este grupo compreende, desde que constituídos por juntas de composições diferentes, os jogos ou sortidos de juntas de quaisquer tipos (discos, anilhas, etc.), e de quaisquer matérias (cortiça aglomerada, couro, borracha, tecido, cartão, amianto, etc.), apresentadas em bolsas, envelopes, caixas ou embalagens semelhantes.

Para se incluírem aqui, os jogos ou sortidos devem conter, pelo menos, duas juntas de matérias diferentes.

Assim, uma bolsa, um envelope, uma caixa, etc., contendo, por exemplo, cinco juntas de cartão não se classifica nesta posição, mas sim na posição 48.23; pelo contrario, se este jogo contiver também uma junta de borracha, ele se classifica na presente posição."

Fica claro pelo texto acima que a classificação correta para a mercadoria em questão (juntas de diferentes tipos de material) é na posição 8484.

O acórdão Recorrido, asseverando a reclassificação fiscal realizada, afirma:

O que se verifica é que o produto importado trata-se de um SORTIDO DE JUNTAS, formado por 1 peça de cortiça e 02 peças de borracha, logo, como se observa, o produto em comento se apresenta nas condições indicadas no "grupo B)" da nota acima citada, pois se trata de sortido de juntas compostas de matéria, cortiça aglomerada e outra de borracha, logo, seguem se classificam como "sortido de juntas".

(...)

A conclusão é reforçada pela análise da imagem do produto (fls. 48/49) formado por três peças (junta de cortiça e meia lua e colo, ambos de borracha) e do laudo cuja descrição do produto concorda a TARANTO, na sua pugna, as fls. 198:

"Em qualquer caso, de que material, cada parte da junta, ou juntas, é feita. 350960 - Junta: CORTIÇA COM BORRACHA, COM REFORÇO DE TELA (FIBRAS);

Extremidades: BORRACHA; 220410 - Junta: CORTIÇA COM BORRACHA; Colo + meia lua: BORRACHA; 550911 - Junta do Carter: CORTIÇA COM BORRACHA; Extremidades: BORRACHA. (grifei)."

O Recorrente, a seu turno, contesta a reclassificação, por afirmar que as juntas são constituídas de um único material, que seria a cortiça. Em sua defesa, apresenta acórdãos proferidos pela própria DRF de Florianópolis entendendo pela classificação fiscal utilizada pelo contribuinte, em hipóteses nas quais as juntas examinadas eram compostas exclusivamente de cortiça.

Ou seja, de um lado tem-se a Fiscalização afirmando que os produtos eram compostos de cortiça + borracha e, de outro, a Recorrente defendendo que a composição é integralmente de cortiça.

Pois bem. A descrição dos itens importados apresentados nas DIs mencionam que se tratam de juntas "Juntas de cortiça aglomerada (aglutinantes a base de borracha)" (fls. 35/37 e 58/60).

Veja-se que a descrição apresentada pelo contribuinte é convalidada pelo texto da NCM adotada: "4504 -Cortiça aglomerada (**com ou sem aglutinantes**) e suas obras" .

Assim, ao que parece, a borracha existente no produto é utilizada como aglutinante, o que não afasta a classificação do item como integralmente formado de cortiça.

E, no que diz respeito à descrição dos itens em DI, o próprio acórdão proferido pela DRJ chancela a sua correção ao afastar a multa por descrição incorreta da mercadoria:

Conforme se pode inferir, em análise do certificado de origem (fls. 50) entregue conforme as normas previstas na legislação em vigor, o produto importado ali descrito é "JUNTAS DE CORCHO GOMA", que em uma livre tradução para língua portuguesa deve ser entendida como "JUNTAS DE CORTIÇA BORRACHA", informando-se, em tal documento, a sua classificação no código NCM 4504.90.00, Assim, pode-se concluir que o certificado de origem identifica corretamente as mercadorias como sendo juntas de cortiça e borracha.

Logo, deve-se ter como pressuposto a correta descrição das mercadorias importadas.

O acórdão recorrido menciona supostas fotos dos produtos de fls. 48/49 e laudo de fls. 198. Contudo, em cuidadoso exame dos autos, não se identifica a juntada de quaisquer fotos ou laudos relativos aos produtos.

A ausência de tais elementos dificulta sobremaneira o exame do feito, uma vez que não se tem como saber se a "borracha" existente nas juntas constituem mero aglomerante da cortiça - tal como consta na descrição das mercadorias - ou se se trata da existência de uma peça de borracha distinta de uma peça de cortiça ("*formado por 1 peça de cortiça e 02 peças de borracha*"), tal como afirma o acórdão da DRJ.

Em pesquisa realizada na internet, verifica-se que os produtos "Junta Tampa de Válvulas" e "Juntas do Carter", que são exatamente os produtos descritos nas DIs, podem ou ser apresentados em peça única, ou em formato de jogo de peças apresentados em sacos ou envelopes, a depender do modelo do veículo em que será utilizada.

Logo, também desse modo não há como saber, sem a existência de fotos ou laudos descritivos das mercadorias, se estas são apresentadas de modo único (cortiça com aglomerante de borracha) ou na forma de conjunto (uma peça de cortiça e duas de borracha).

Pelo exposto, reputo necessário solicitar à Autoridade Preparadora que junte aos autos cópias relativas ao procedimento de verificação física realizado relativamente às Declarações de Importação nº 08/1235902- 4 e 08/1258961-5, onde constem os elementos técnicos necessários para a correta identificação do produto, notadamente fotos e laudos, tais como mencionados no acórdão proferido pela DRJ.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário